POLÍTICA E DIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE A TEORIA DA VIOLÊNCIA E DA JUSTIÇA

Katya Kozicki*

Bruno Meneses Lorenzetto**

Pedro Ribeiro Giamberardino***

RESUMO

Estuda-se a relação entre Política e Direito sob a vertente do pluralismo combativo delineado a partir da Democracia Radical, com fulcro na teoria aporética da justiça. Neste sentido, busca-se traçar os paradoxos existentes entre a instabilidade política promovida pela democracia e a estabilidade projetada pelo Direito, de modo que tal compatibilização possa ser condizente à realização dos direitos humanos e fundamentais tanto em sua esfera formal, quanto material. Assim, delineou-se primeiramente o conceito de violência no tocante à instituição dos direitos segundo Jacques Derrida e Walter Benjamin, fundamentando a concepção da justiça como "aporia". Após, contextualizou-se como essa relação crítica ora apresentada se inseria na perspectiva da Democracia Radical, traçando, de um lado, o conceito de política a partir de um modelo agonístico e conflitivo, e, de outro, problematizando a situação na qual se encontra o Direito diante destas categorias, uma vez que ele, na sua essência, fora concebido como um elemento de estabilização. Sob este enfoque foram tecidas críticas sobre a forma tradicional de interpretação jurídica, a partir de uma proposta hermenêutica crítica, concebendo o Direito, por sua vez, como um elemento indissociável de sua teleologia para uma aplicação jurídica mais correlata à realidade na qual se insere e menos pretensiosa, ao querer evitar justamente o que a Democracia deve querer construir: o conflito. Desta forma, buscou-se trazer a lume perguntas, que, ao serem questionadas,

*Professora do Programa de Graduação e Pós Graduação da Universidade Federal do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina.

**Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestrando em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná.

***Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Programa de Iniciação Científica. Bolsista do CNPq.

podem remeter a teoria jurídica à uma concepção diversa daquela classicamente adotada pela teoria tradicional que, por sua vez, ao conceber o espaço jurídico como algo externo e distante da própria sociedade em que atua, não compreende devidamente a complexidade política, econômica e social que passa a ser demandada, e, por conseguinte, o torna indiferente em relação aos seus próprios dilemas.

PALAVRAS CHAVES: DEMOCRACIA RADICAL. CONFLITO POLÍTICO. APORIA. VIOLÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO.

ABSTRACT

It studies the relation between Politics and Law under the slope of the militant pluralism delineated from the Radical Democracy, with fulcrum in the aporetical theory of justice. In this sense, there is a search to differentiate the existing paradoxes between the political instability promoted by the democracy and the stability projected by the law, so that such compatibilization can be appropriate to the achievement of the fundamental and human rights both in its material and formal sphere. Like this, it delineated itself first in the concept of violence when it comes to the institution of rights, according to Jacques Derrida and Walter Benjamin, substantiating the conception of justice as "aporia". Afterwards, it puts into context how that critical relation now presented was inserted in the perspective of the Radical Democracy, on one side, the concept of politics from a model agonistic and conflitive, and, on another side, complicating the situation in which is found the law faced with these categories, since it, in its essence, was conceived like an element of stabilization. Under this approach there were critical thoughts about the traditional form of legal interpretation, from a supposed critical hermeneutical way, conceiving the Law, by its time, as an element indissociated of its teleological view of a legal application closer to the reality in which is inserted and less pretentious, searching to avoid fairly what democracy should want to build: the conflict. In this way, some questions were brought up, as they were being asked they could remit the legal theory at first diverse conception of that classically adopted view of the traditional theory that, by its time, upon conceiving the law as somewhat external and distant of the own society that it is part of, it does not understand properly the social, economical, and political complexity that it demands, and, consequently, becomes indifferent to its own dilemmas.

K**EYWORDS:** RADICAL DEMOCRACY. POLITICAL CONFLICT. APORIA. VIOLENCE. STABILITY.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho congrega, ao mesmo tempo, uma análise crítica e propositiva (ainda que restrita), na qual somos conduzidos a caminhos distintos. Isto porque o diálogo delineado entre a política e o Direito traz, em seu bojo, situações

controversas e ao mesmo tempo complementares, quais sejam da necessidade de se conferir à sociedade idéias de conflito, abrindo-se espaços à contingência e à pluralidade, como também de estabilização, papel desempenhado com primazia pelo Direito que visa conferir determinado grau de limitação às instabilidades que o pensamento democrático necessariamente promove.

Delinear-se-á, assim, um questionamento suscitado a partir da crítica à violência e aos padrões políticos modernos, na esteira dos conceitos de Jaques Derrida, buscando-se, a seguir, uma problematização da presente concepção com as propostas de radicalização da Democracia delineadas, especialmente, por Chantal Mouffe e Ernesto Laclau.

Significa, portanto, que as interrogações ora balizadas, embora não se encontrem distantes de uma reflexão inicial comum, partem de posicionamentos bastante diversos, eis que, de um lado, tem-se uma perspectiva de *desconstrução* de determinados paradigmas tomados em uma acepção democrático-liberal clássica, enquanto, de outro, ainda que sob uma circunscrição crítica, faz-se uma análise propositiva para uma idéia de política mais aberta e contingente.

1 JACQUES DERRIDA E WALTER BENJAMIN: CRISE E INSTITUCIONALIZAÇÃO

Com fulcro no artigo de Walter Benjamin “Crítica da violência: crítica do poder” entende-se que a função do poder-violência, no momento de institucionalização de conceitos, em especial, na institucionalização do direito, é dupla. Afinal, ela atua tanto na busca ao que é instituído, como expressão do judiciário, como também, em sua teleologia, na busca da violência como meio.

Outrossim, observa-se que, no momento da instituição do fim como um direito, não se dispensa a violência, mas a transforma num poder que venha a instituir o direito, no sentido rigoroso e imediato, estabelecendo como direito, nos dizeres de Benjamin[1] não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado, sob o nome do poder (*Macht*).

Nestes termos, cumpre advertir que Walter Benjamin busca a rejeição de todo poder mítico. Afinal, o poder instituinte do direito pode ser chamado de um poder que é

[1] BENJAMIN, Walter. "Crítica da Violência – crítica do poder", in: *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo, Cultrix/Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

posto pelo ser humano, enquanto que, de forma igualmente criticável, encontra-se o poder mantenedor do direito, ou seja, o poder administrado que lhe serve. Neste sentido, a tarefa de uma crítica da violência pode ser definida como a apresentação de suas relações com o direito e a justiça.

Isto porque, conforme expõe Walter Benjamin[2]:

> "(...) qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte da palavra, quando interfere em relações éticas. Esfera de tais relações é designada pelos conceitos de direito e justiça. Quanto ao primeiro, é evidente que a relação elementar de toda ordem jurídica é a de meios e fins. A violência, inicialmente, só pode ser procurada na esfera dos meios, não na dos fins."

Desta forma, passa a presente reflexão a tratar das análises realizadas por Jacques Derrida sobre o texto de Walter Benjamin, *Kritik der Gewalt*[3], em que expressa não apenas uma crítica da representação como perversão e queda da linguagem, mas também da representação como sistema político da democracia formal e parlamentar[4].

Assim, a abordagem de Jacques Derrida sobre a *crítica da violência*, passa a se desenvolver com base principalmente na dualidade da violência fundadora e da violência conservadora do direito, albergadas, também, na dicotomia ora explicitada entre o conflito e a estabilização.

A relação com os sistemas jurídicos se verticaliza nessa reflexão, posto que as violências se colocariam em dois momentos importantíssimos da legitimação do Judiciário perante o meio social: em sua *fundação* – o instante de criação de um sistema judiciário e de um sistema normativo – e, também, no sentido de que toda a estrutura construída – com a violência fundante – se estabeleça, ou seja, em sua *manutenção*, para que os prédios do poder não tombem.

Isto conseqüentemente remete a uma necessária revisão de conceitos utilizados por Jaques Derrida, dentre os quais denota-se que cumpre distinguir o que o referido autor chama de violência fundadora do direito – *mística* – e a violência destruidora do

---

[2] BENJAMIN, Walter. "Crítica da Violência – crítica do poder"... .

[3] "Por comodidade, continuaremos a traduzir *Gewalt* por violência, mas já disse que essa tradução exige precauções. *Gewalt* pode significar também o domínio ou a soberania do poder legal, a autoridade autorizante ou autorizada: a força de lei." DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 73.

[4] DERRIDA, Jaques. *Op. cit.* p. 63.

direito – *divina*, como também a diferenciação postulada entre a *justiça* – princípio da colocação divina de finalidade – e o *poder* – como princípio de toda instauração mística de direito. Tais termos remetem, como um todo, à concepção que confere legitimidade ao poder, e, por conseguinte, ao Direito.

Adverte-se, no entanto, que a violência tomada em apreço não se restringe apenas ao ambiente em que ocorre a sua materialização, mas tem por base, também, a sua perspectiva simbólica, mais ampla e intransponível que a sua forma concreta pura. Neste sentido, não versa apenas acerca da violência que o uso arbitrário da força policial pode vir a representar, mas também da constelação de imagens, programas, dizeres e representações que possam advir de um governo ou, por decorrência, do sistema jurídico a este subjacente[5].

Quanto aos defensores do direito natural, o recurso a meios violentos não apresentaria qualquer problema, pois estes vislumbrariam, em sua totalização do naturalismo, a justiça nos fins naturais, demonstrando um determinismo temeroso. Assim, o direito natural se esforça para justificar os meios pela justiça dos objetivos.

O direito positivo, contudo, esforça-se para legitimar a justiça dos fins através dos meios utilizados, preocupando-se com o momento histórico em que se situa. Contudo, inobstante a importante preocupação que o direito positivo possui com o devir histórico jurídico, este fica aquém das expectativas críticas de Walter Benjamin para com o sistema judiciário.

O discurso do direito europeu busca, via de regra, repreender a violência que venha a ser exercida pelos sujeitos individualmente, posto que ameaçaria à ordem jurídica em sua totalidade. Esta condenação vincula-se com o objeto de instauração e conservação que o direito possui e que passa a ser instrumentalizado por meio da violência. Justifica-se, portanto, que o interesse do direito na monopolização da violência é legítimo, pois visa à proteção do próprio direito.

Conforme expõe Derrida[6]:

> "Tautologia perfomativa ou síntese a priori que estrutura toda fundamentação da lei, a partir da qual se produzem performativamente as convenções (ou o

[5] Assim, extrai-se que: "O conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral – de todas as formas de *autoridade* ou de *autorização*, ou pelo menos de pretensão de autoridade". DERRIDA, Jacques. *Opus cit.* p. 75.
[6] DERRIDA, Jacques. *Op. cit.* p. 78.

> "crédito" de que falamos antes) que garantem a validade do performativo graças ao qual, desde então, obtêm-se os meios de decidir entre a violência legal ou violência ilegal."

Assim, percebe-se que a violência não é função exógena à ordem jurídica, devendo, pois, ser pensada na dialeticidade do exercício do direito com a violência e a violência como exercício do direito. A ameaça que é colocada dentro do sistema jurídico pela violência consiste, assim, em uma potência ou em uma força que visa à obtenção de um dado resultado, o qual ameaça, em si, o desmoronamento de todo o ordenamento judiciário.

Desta forma, o Estado busca se resguardar dessa ameaça que é efetuada pela violência fundadora, capaz de modificar as relações jurídicas, e, portanto, a potencial legitimadora de direitos que vão além do tentacular poder do Estado, podendo criar, assim, as demandas de direito aos direitos.

Derrida, em sua análise de Walter Benjamin, frisa que o *lócus* daquilo que ameaça o direito pertence, por mais paradoxal que possa parecer, à sua própria origem[7]. Nesse diapasão, é importante lembrar que ao contestar a ordem jurídica vigente, os levantes revolucionários, tanto de esquerda como de direita, justificam o recurso à violência alegando a instauração de um novo Estado, ou seja, através de um futuro em aberto, uma promessa utópica (no sentido do discurso do aprimoramento das condições vigentes para aqueles que venham a demandar a alteração da ordem estabelecida)[8].

No entender de Derrida, a fundação de todos os Estados advém de uma situação que pode ser nominada de revolucionária, pois instaura um *novo* direito, fazendo-o com fulcro na violência. Tem-se, assim, a suspensão do momento histórico, pelo menos dentro do âmbito jurídico, chegando-se à situação material-figurativa do momento do não direito, a qual se assemelha, em alguma medida, à situação anterior da criação da norma fundamental kelseniana[9].

---

[7] DERRIDA, Jacques. *Opus cit.* p. 82.

[8] *"Nessas situações ditas fundadoras de direito ou de Estado, a categoria gramatical do futuro anterior assemelha-se ainda demasiadamente a uma modificação do presente, para descrever a violência em curso"*.DERRIDA, Jacques. *Op. cit.* p. 83.

[9] Segundo Kelsen: "A norma afirmada na premissa maior, segundo a qual devemos observar os mandamentos de Deus (ou do Seu Filho), está contida no pressuposto que as normas, cujo fundamento de validade está em questão, provêm de uma autoridade, quer dizer, de alguém que tem capacidade, ou seja, competência para estabelecer normas válidas. Esta norma confere à personalidade legiferante 'autoridade' para estatuir normas. O fato de alguém ordenar seja o que for não é fundamento para considerar o respectivo comando como válido, quer dizer, para ver a respectiva norma como vinculante em relação aos

A fundação do direito, na perspectiva de Jacques Derrida, suspende o próprio direito. Assim, o direito que é *suposto* não se encontra perante a lei em si, mas de uma lei que ainda está por vir, indeterminada. E o *estar diante da lei*, aproxima-se à situação kafkaniana da transcendência inacessível da lei. A lei projetada no futuro, como promessa, prende os sujeitos em sua estrutura aporética, de modo que somente no futuro poderá, talvez, saber qual a inteligência ou interpretação possível para a legislação[10].

Mais uma vez, Derrida[11] explica que:

> "Uma revolução "bem-sucedida", a fundação de um Estado "bem-sucedida" (um pouco no sentido em que falamos de um "felicitous" "performative speech act") produzirá a posteriori aquilo que ela estava destinada de antemão a produzir, isto é, modelos interpretativos próprios para serem lidos retroativamente, para dar sentido, necessidade e sobretudo legitimidade à violência que produziu, entre outros, o modelo interpretativo em questão, isto é, o discurso de sua autolegitimação."

Assim, reafirma-se que a própria violência da fundação ou instauração do direito deve envolver a violência da conservação do direito e não pode promover uma ruptura total com esta. Ou seja, o momento revolucionário deve guardar, desde o seu início, o instrumental estabilizador do futuro, a violência conservadora.

Analisa-se, ainda, que enquanto o *espírito é ditadura*, de forma recíproca, a ditadura, que se constitui como a essência do poder enquanto violência é, por sua vez, de essência *espiritual*. A tese que funda essa teoria é a de que aquilo que provê a autoridade (que está legitimada ou que busca sua legitimação), ou à violência do poder, trata-se de uma decisão instituinte que não possui a finalidade de justificar sua soberania com fulcro em uma legislação preexistente, mas apela para uma *mística* e somente se manifesta sob a forma de ordens, ditos prescritivos ou de performativos ditatoriais.

Para Benjamin, mediante o uso do *compromisso*, que possui forte conotação negativa, realiza-se uma denegação da violência aberta. Recorre-se, para tanto, à

---

seus destinatários. Apenas uma autoridade competente pode estabelecer normas válidas; e uma tal competência somente se pode apoiar sobre uma norma que confira poder para fixar normas. A esta norma se encontram sujeitos tanto a autoridade dotada de poder legislativo como os indivíduos que devem obediência às normas por ela fixadas" KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997. p. 216.

[10] Como diz Nietzsche, se um templo está para ser erguido, outro deve ser destruído. Assim, é necessário "desconstruir" o modo vigente de interpretação e aplicação do direito, para que uma nova forma de se pensar esta problemática possa ser edificada. Sobre o tema: NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da moral. Trad. Carlos José de Meneses. Lisboa: Ed. Guimarães, 1983.

[11] DERRIDA, Jacques. *Opus cit.* pp. 85-86.

dissimulação da violência, que pertenceria ao próprio *espírito da violência*, o qual leva a aceitar o constrangimento do *adversário*. Esse constrangimento, também, ocorre por uma dissimulação, pois ao tempo em que nega o adversário, justifica essa negação para se *impedir o pior*, mas, ao mesmo tempo, afirma que teria sido melhor fazê-lo de outra forma. Nesse sentido: "*O parlamentarismo está, portanto, na violência da autoridade e na renúncia ao ideal*"[12].

Acresce-se que no momento histórico representante do máxime da barbárie humana, experimentado pelo século XX nas políticas nazistas, três pensadores teoricamente distintos, quais sejam Carl Schmitt, Heidegger e Walter Benjamin, opõem de modos peculiares suas hostilidades à democracia parlamentar e à democracia em si mesma.

Nesse viés, a crítica de Benjamin é o reflexo da crise do modelo europeu da democracia burguesa, liberal e parlamentar, e, portanto, de toda a construção jurídica vinculada a estas estruturas. Ainda, com a insurgência de novos modelos midiáticos e com a mutação das bases fundantes da formação da opinião pública, realiza-se o questionamento sobre o modelo liberal da discussão ou da deliberação parlamentar na produção das leis, pautas que contemporaneamente assumem caráter de suma relevância, podendo definir o posicionamento eleitoral ou a criação (ainda que inconstitucional) de leis que respondam a clamores sociais pré-fabricados pela mídia.

Feitas estas reflexões iniciais das questões sobre a violência para Jacques Derrida, a partir de Walter Benjamin, passa-se ao momento do debate sobre a democracia e as suas propostas de aprofundamento da própria vivência democrática.

2 DEMOCRACIA RADICAL: ENTRE O CONFLITO E A ESTABILIZAÇÃO

Desde o advento da modernidade, tem-se reconhecido que o poder tornou-se um lugar vazio, indeterminado, não sujeito a um processo de ocupação mística, organicamente identificado com o soberano ou com quem quer que o substitua em diferentes formas de organização política. A democracia se caracterizaria, nesse viés, pela fluidez, pela indeterminação de sentido ou inexistência de um sentido único, ante a coexistência, nas sociedades contemporâneas, de valores diversos, de diferentes concepções de bem.

[12] DERRIDA, Jacques. *Opus cit.* p. 111.

Para Chantal Mouffe, é nesta abertura pluralista da democracia que reside a possibilidade do conflito enquanto principal valor democrático. Esta concepção *agonística*, que vem de certa forma relativizar o espaço quase que inquestionável ocupado pelas leis positivas, lidos por alguns autores como a *sacralização* do poder sob a égide do racionalismo moderno, que apenas absorveu as características imanentes do medievo[13], vem a arrefecer, também, a delimitação necessária a ser feita entre a esfera política e jurídica.

Para tanto, deve ser salientado que o projeto epistemológico da modernidade consagrou um caráter de dependência da possibilidade de estabelecer condições conciliáveis entre a moralidade e a neutralidade[14], idéias estas pautadas sempre pelo consenso ou pela possibilidade de eliminação do conflito, acabando por constranger a compreensão dos componentes políticos presentes nas mais diferentes esferas da sociedade que se pautam, justamente, pelo que o plano epistemológico da modernidade tentou eliminar: o conflito.

Denota-se, portanto, que, detendo-se em uma análise mais pormenorizada do racionalismo liberal-clássico, a subserviência da esfera pública em relação à privada, trazida pelo movimento burguês – justificada a partir da necessidade de garantias dos direitos subjetivos e individuais – consiste, justamente, na transposição do pluralismo e da discordância política para a esfera privada, argumento este que justifica o suposto consenso no domínio público.

No entanto, a crença de que estas relações estariam pautadas pela racionalidade dos indivíduos, despreza as relações de poder que se encontram dispostas sob o plano material das relações humanas, circunscrevendo apenas o aspecto formalista primário das promessas da modernidade de garantia da liberdade e da igualdade.

---

[13] Assenta-se, assim, que: "Diante de um direito já todo identificado na vontade estatal contentou-se com fontes certas e claras, límpidas na linguagem, robustamente pensadas (por exemplo o *Code Civil),* fundadas sobre um admirável saber técnico, e não se refletiu o suficiente sobre duas conseqüências gravíssimas: o direito se identificava a esta altura só com o direito oficial, e, como tal, tendia sempre mais a formalizar-se, enquanto uma fronteira compacta se erguia entre o território do direito e o dos fatos; a sociedade civil continuava a ser depositária da produção jurídica somente na fábula-ficção da democracia indireta proclamada pela obsessionante apologia filo-parlamentar, mas na realidade dela (produção jurídica) restava clamorosamente expropriada. O direito era desenraizado da complexa riqueza do social para ligar-se a uma só cultura, empobrecer-se e identificar-se desagradavelmente na expressão do poder e da classe dele detentora". (GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios.* Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006, p. 126-127).

[14] MOUFFE, Chantal. *O regresso do político.* Coimbra: Ed. Gradiva, 1996. p. 185

Destarte, observa-se que a teoria moderna se torna incapaz de compreender o *outro*, o *excluído*, os caracteres de *elementos externos* à sua sistematicidade, eis que ignora do seu campo de observação àquelas pessoas que não se incluem aos moldes teóricos previamente estabelecidos pela sua doutrina, com pretensão de universalidade.

3 CARL SCHMITT E CHANTAL MOUFFE: ENTRE O ANTAGONISMO E O AGONISMO POLÍTICO

Neste sentido, se afirma que a democracia contém em si uma lógica de inclusão e exclusão, as quais são mutuamente dependentes, inafastáveis. Assim, como crítica à idéia de consenso, estabelecida pela democracia liberal, pontua-se como etapa preliminar os apontamentos tecidos por Carl Schmitt em seu livro *Conceito do Político* que, independente da trajetória política, veio a contribuir para o estudo desta seara ao explicitar o *político* como categoria autônoma do que se denominava *política*, normalmente vinculada às esferas estatais.

Aporta-se também ao referido conceito, quanto à necessidade de fazer uma ressalva sobre a sua respectiva apropriação pela democracia radical, eis que ao utilizá-la, busca apontar em sede conclusiva uma opinião diversa de Carl Schmitt. Afinal, enquanto Schmitt tece suas críticas com intuito de desvelar a impossibilidade do discurso democrático, a democracia radical se utiliza das suas críticas como desafios para conceber uma outra racionalidade possível, que dimensione o conflito dentro da órbita da democracia[15].

Feitas algumas considerações preliminares, observa-se que o conceito de *político* para Carl Schmitt se perfaz na relação *amigo/inimigo*, articulação esta que definirá o espaço de inclusão e de exclusão no processo de *decisão política*, objeto central da sua atuação. Sendo assim, o conceito relacional de *amigo* se situaria na ausência da verificação da segunda relação, qual seja dos *inimigos.*

[15] Assim, afirma Chantal Mouffe: "O meu objetivo é pensar com Schmitt, contra Schmitt e utilizar os seus pontos de vista para fortalecer a democracia liberal contra seus críticos" (MOUFFE, Chantal. *O regresso do político.* Coimbra: Ed. Gradiva, 1996, p. 12). A seguir, traça-se um panorama da necessidade de assegurar o conflito, sob o fundamento de que: "Exige que, no contexto da comunidade política, o opositor seja considerado não um inimigo a destruir, mas um adversário cuja existência é legítima e tem de ser tolerada" (*Op. Cit.* p. 15). A Democracia Radical assume o intuito, portanto, de assegurar uma concepção teórica que viabilize a compreensão do estabelecimento de novas fronteiras políticas e redefinição das identidades coletivas.

Aquele que não se constitui em inimigo será, por exclusão, considerado um amigo. E o inimigo será justamente aquele que o *Estado* tem interesse em conflitar-se, aquele cuja situação por algum motivo faria o *Estado* ter a intenção de eliminá-lo do arquétipo social constituído.

Sob este prisma e tendo em vista que o *Estado* não entraria em conflito consigo mesmo, verificam-se duas principais hipóteses relacionais distintas sobre o conflito amigo/inimigo a serem destacadas: a primeira seria aquela previsível a Carl Schmitt, a presença de estrangeiros que não se compatibilizassem aos permissivos legais correspondentes às relações diplomáticas do país. Porém, outro conceito que se extrai da sua análise também é a hipótese do país albergar, internamente, formas de organizações sociais ou categorias de cidadãos que não fossem compatibilizáveis com o seu projeto político, gerando igualmente uma necessidade de eliminação do contexto imerso, tal como ocorre pelos *excluídos* do projeto da modernidade.

Neste sentido, extraem-se as considerações postuladas por Bruno Smolareck Dias[16] ao afirmar que:

> "(...) aqueles excluídos do sistema social dominante, aqueles que não tem representatividade pelo Estado, aquelas minorias que, por se tratar sempre de minorias, não terão os seus interesses contemplados pelo Estado, são os visíveis inimigos internos em potencial".

Ocorre que esta idéia de *antagonismo*, explicitada na relação amigo/inimigo, consiste em conceito passível de severas críticas se tomados em uma acepção democrática, eis que consiste em um argumento legitimador para tornar a política indiferente face ao pluralismo material que ela carrega no seu âmago, podendo eliminar, também, com isso, a essência do conflito. Demarcar o território político a partir de uma idéia conflituosa, ao invés de pacificá-lo em uma suposta neutralidade, pressupõe a passagem de aceitação do *outro* como alguém legítimo, relegando, de um lado, o conceito de antagonismo para aproximar-se de um agonismo político.

Desta forma, cumpre ressaltar que se as democracias contemporâneas são razoavelmente capazes de conviver com a diferença (para isto as mesmas recorrem a diferentes artifícios, sendo um dos mais importantes a criação da figura impessoal do

[16] DIAS, Bruno Smolareck. *Uma nova leitura de 'O conceito do politico' de Carl Schmitt***.** In: KOZICKI, Katya (org). Teoria Crítica do Direito no Século XXI. Curitiba: Ed. Juruá, 2007, p. 55.

sujeito de direito, concebido abstrata e formalmente como "livre e igual perante a lei"), ainda assim, as mesmas não reconhecem o *outro* em toda a sua significação. Destarte, tratam a diferença e a diversidade como desvalores, situações a serem toleradas, já que as mesmas não podem ser superadas dentro do espírito liberal de respeito e tolerância.

Assim, infere-se nos termos explicitados por Chantal Mouffe[17]:

> "Se aceitarmos, contudo, que as relações de poder são constitutivas do social, então a questão principal para a política democrática não é como eliminar o poder, mas como constituir formas de poder mais compatíveis com valores democráticos."

O *outro*, nesta lógica *agonística*, já não seria o inimigo a ser eliminado. Deve-se aceitá-lo como elemento externo e também definidor da identidade do sujeito. Contudo, denota-se que dentro das democracias liberais, existe uma lógica de violência implícita, a qual não pode ser jamais suprimida. Esta violência, inerradicável em seu sentido simbólico, marca o momento do político, gerando a necessidade de regras, convenções e atos de poder que são em si mesmos atos de estabilização.

Mas é porque os homens são também dominados por paixões e jogos de interesses, as quais os impedem de comportar-se apenas dentro de padrões puramente racionais e razoáveis de conduta – paixões estas que também atingem a esfera pública, não estando restritas às fronteiras do espaço privado – que surgem conflitos inerradicáveis na esfera política e que a violência não pode ser contida e reduzida dentro dos limites de um consenso formal e abstrato quanto às regras e procedimentos, obtidos através da argumentação e deliberação na esfera pública.

A democracia pressupõe a abertura, o reconhecimento da contingência, a aceitação de que os sentidos são plurais, irredutíveis a uma única possibilidade significativa. Na visão da democracia radical, o reconhecimento do pluralismo é condição máxima de possibilidade do sentido maior da democracia. Todas as identidades são relacionais, co-dependentes, afirmadas pelo reconhecimento do outro, que se lhes opõe e lhes constitui o sentido, ao mesmo tempo[18].

---

[17] MOUFFE, Chantal. *Por um modelo agonístico de democracia.* Revista de Sociologia e Política. N. 25: 11-23 nov/2005, p. 19.

[18] Aprofundando o tema, elucida Mouffe: Considerando-se que qualquer ordem política é a expressão de uma hegemonia, de um padrão específico de relações de poder, a prática política não pode ser entendida como simplesmente representando os interesses de identidades pré-constituídas, mas como constituindo essas próprias identidades em um terreno precário e sempre vulnerável. MOUFFE, Chantal. *Op. cit.* p. 19.

4 O PLURALISMO COMBATIVO E OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

Chantal Mouffe, demonstra sua visão sob uma perspectiva na qual se deveria idealizar, dentro de um Estado Democrático, a possibilidade do conflito como contínua construção de direitos e espaços a partir dos diversos interesses que a sociedade circunscreve. Nesse sentido, um dos maiores defeitos da racionalidade moderna emergente a partir do liberalismo ocidental reside justamente na sua incapacidade de compreender a dimensão do *político*, e, consequentemente, coexistir com o conflito. Tal crítica fica bastante evidenciada quando afirma que[19]:

> "Infelizmente, demasiados liberais pretendem identificar o liberalismo político com o estado neutro e não compreendem que se trata de uma estratégia errada e autodestrutiva. (...). Isso só pode reforçar uma tendência, já demasiado evidente no liberalismo, para transformar os problemas políticos em problemas técnicos e administrativos, o que está de acordo com as teorias dos neoconservadores, como Niklas Luhmann, que pretendem limitar o campo das decisões democráticas, entregando um número cada vez maior de atrás ao controle de peritos supostamente neutrais".

Para tal autora, a concepção que vê nas esferas de decisão e da estabilização de divergências sociais um caráter de neutralidade, traz à tona uma concepção bastante paradoxal da democracia.

Reflete-se, assim, uma teoria que tem por objeto central permitir a presença do conflito a partir de um pluralismo combativo, crendo que tais esferas conflitivas representam, em verdade, não um inimigo a ser destruído, mas um adversário legitimamente constituído, com o qual se debaterá em níveis equivalentes de comunicação, posto que isto representa para a Democracia Radical o maior valor que um Estado Democrático deve ter.

Evidentemente, salienta-se que a sociedade necessita, especialmente a partir do Direito, estabelecer determinados níveis consensuais para a possibilidade de tal concretização. Assim, enfatiza-se a partir da Democracia Radical a necessidade de estabelecê-los desde princípios ético-políticos, que vem a constituir e justificar a

[19] MOUFFE, Chantal. *Op. cit.* p. 68.

sociedade dentre seus membros. Entretanto, reside-se como algo emblemático definir quais seriam estes valores passíveis de ponderação.

Sob esta vertente, estudar a Democracia Radical no Direito remete não apenas ao debate entre estabilização e conflito, como também à concepção da Justiça como uma *aporia*. Tal concepção, em verdade, se define pela sua própria indefinição. Ou seja, a busca pela justiça, realizada pelo Direito, residiria na necessidade de decisão do indecidível, a partir de valores ético-políticos a serem coadunados à norma regente.

A necessidade de pensar o conflito surge da visibilidade do outro como alguém que, embora *humanizado* se encontra fora da inter-comunicação sistêmica, até então desprovido de análise diante de tal circunstância. Ressalta-se, assim, fundamentos éticos capazes de possibilitar uma maior integração social, resgatando-se também um espaço de comunicação inter-subjetiva, ou seja, entre sujeitos, reconhecendo-se novas identidades coletivas e novas fronteiras políticas[20].

Desta forma, postula-se que os valores emergidos na democracia liberal são projetos válidos, porém, inacabados[21]. Neste sentido, a necessidade de reconhecimento do conflito parte de um contexto que concede maior visibilidade para que se consiga harmonizar o binômio do Estado Moderno entre liberdade e igualdade, como também adequá-lo às suas redefinições políticas e sociais, fazendo com que a compreensão teórica do conflito seja observado, inclusive, na esfera pública (política), como forma de garantir a legitimidade do projeto moderno em um enfoque mais igualitário.

---

[20] Neste sentido, cabe confrontar epistemologicamente o debate existente entre a legitimação autopoiética e o modelo de legitimidade alopoiética. Assim, enquanto a corrente sistêmica (autopoiética) impõe a necessidade do Direito neutralizar os conflitos a partir de respostas ofertadas em um plano normativo, operando de forma sistemicamente fechada; a corrente democrática radical expõe a necessidade de abertura à possibilidade do conflito, inclusive, às relações jurídicas, deixando as linguagens e os diferentes sistemas sociais de forma aberta e interligados, sejam eles políticos, jurídicos, econômicas, etc. Sob uma acepção crítica da teoria sistêmica: "(...) a teoria sistêmica, que eficazmente teoriza a crise da democracia, é uma técnica com a qual se assume uma representabilidade dos interesses, que consente em ocultar uma outra parte do mundo: de não torná-la visível". A seguir, assevera-se no mesmo texto: "A redução da complexidade não torna visíveis os problemas ligados à invisibilidade da vida: o prolema do sofrimento, o esvasiamento da identidade pessoal, o problema da diferença sexual, os jovens sem futuro e sem ocupação, a infelicidade difusa nas cidades caóticas, os rapazes que se suicidam porque no sistema do sucesso a qualquer custo até um boletim escolar torna-se uma verificação da própria ineficiência. A técnica sistêmica torna invisível o problema de todos os homens do mundo". (BARCELONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital.* Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ed. Ícone, 1995, p. 87).

[21] Extrai-se tal termo a partir das teses habbermasianas, que não se confundem com a Democracia Radical, embora ambas se coadunem a idéia de que o projeto político vigente se enquadra na modernidade, embora necessite uma maior harmonia entre seu binômio de liberdade e igualdade para ser devidamente legitimado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A queda do Muro de Berlim, após tantos anos de incertezas e indeterminações, trouxe às agendas políticas da época uma quase-certeza: a democracia liberal havia se universalizado, triunfo este que consagrava, para alguns autores e leitores, o fim da história e da ideologia. No entanto é sabida a frustração daqueles que assim previram o futuro da humanidade. Afinal, em pouco tempo, testemunhou-se uma explosão de particularismos, demonstrando crescentes desafios ao universalismo ocidental, com ressurgimento de nacionalismos e novos antagonismos por todo o globo.

Tais exemplos são trazidos por Chantal Mouffe como exemplo da introdução ao conceito de pluralismo combativo, elemento este que para ela é indissociável à concretização democrática e que altera a base de racionalidade da Democracia liberal classicamente estabelecida.

Postula-se, assim, uma avaliação da política que não se detém na mera análise racionalista proveniente de uma lógica de indivíduos. Pelo contrário, na esteira da Democracia Radical, os componentes políticos são situados como um jogo de interesses e de paixões, cujas identidades políticas também se constituem a partir de inter-relações coletivas.

Sob esta perspectiva, se o intuito político é a salvaguarda do ambiente democrático, como melhor forma de prezar pelo binômio da liberdade e da igualdade, faz-se preciso conceber o jogo político-democrático como algo a ser construído, como um contínuo porvir, como um espaço de indeterminação na sua própria essência.

Para a democracia radical cumpre estabelecer, isto sim, consenso quanto às regras do jogo capazes de conferir às diferentes identidades coletivas, pactuadas em torno de posições claramente diferenciadas, de modo que possam escolher no âmbito político entre alternativas reais e possíveis. Neste sentido que se ressalta que a democracia "*deve conceber o opositor não como um inimigo a destruir, mas um adversário cuja existência é legítima e tem de ser tolerada*"[22].

Para tanto, faz-se necessário preliminarmente a compreensão de alguns aspectos relativos à historiografia contemporânea para que delineemos os fundamentos

[22] MOUFFE, Chantal. *Op. Cit.* p. 15.

sobre os quais contestamos e que, ainda, faz-se de difícil mensuração dentro da política contemporânea.

Assim, destaca-se que o modelo democrático carrega o legado historiográfico da superação do Absolutismo, em que se consagrou a garantia dos direitos subjetivos-individuais (propriedade e livre mercado), da codificação (segurança jurídica) e da separação dos poderes (democracia representativa), como um rol de "liberdades negativas" para proteger os indivíduos das intempéries do poder soberano, ocupado desde então pelo Estado de Direito, que já não se justificava por nenhum conceito transcendental, tornando-se um espaço vazio de justificação. Tal concepção relegou o conflito às esferas privadas, retirando deles a especificidade do político.

Ademais, observa-se também que a existência de inúmeros conflitos que revelaram a inefetividade de tais concepções individualistas em estabelecerem, materialmente, o cumprimento de suas promessas de liberdade e igualdade, tornou necessária, a partir dos conflitos emergidos, ampliarem não apenas as esferas de reconhecimento das dimensões dos direitos humanos, como também provocar novas possibilidades interpretativas[23].

Neste sentido, cumpre ressaltar a complexificação dos direitos humanos e fundamentais advindos, especialmente, da crítica à égide formal dos direitos emergidos pelo racionalismo burguês, em detrimento de uma concepção material dos direitos, pautados pelo discurso de uma maior igualdade seja ela social, econômica, política ou jurídica. A corrente democrática radical expõe a necessidade de abertura à possibilidade do conflito que, sob a ótica jurídica, pode ser considerada condizente à teoria da equivalência dos direitos[24].

Ressalta-se, no entanto, que a partir de tais consagrações de direitos humanos e fundamentais, não se pretende ler a história como algo dado, como fatos postos e

---

[23] Ressalta-se como marco teórico central para o surgimento destas modificações teóricas os impactos trazidos pela II Guerra Mundial, em que se tenta, após o seu término, estruturar condições de garantias à dignidade humana. Detendo-se em uma análise do contexto político brasileiro, não ocorre de forma diferente as análises do profundo legalismo em que se revestiram as diferentes ditaduras militares, tampouco da inefetividade de diversos direitos consagrados no ordenamento. Neste sentido, detendo-se neste tópico mais sob o aspecto jurídico do que político, cumpre estabelecer novas perspectivas interpretativas a partir, principalmente, da hermenêutica crítica.

[24] A tese da equivalência dos Direitos sustenta que não haveria hierarquia de valores quando conflitantes direitos concebidos em uma dimensão dos Direitos Humanos civis e políticos (subjetivos) ou em uma dimensão coletiva ou difusa que a ela se conflitassem, devendo-se ponderar não de acordo com a exegese estrita da norma, mas mediante ponderação, relevando-se a existência de um autêntico conflito de direitos fundamentais.

inquestionáveis, numa linearidade evolutiva que culmina na configuração jurídica presente. Pelo contrário. Pretende-se traçar a construção jurídica contemporânea como resultado de discursos políticos que consolidaram, ao longo do tempo, seus valores e características, conforme o conflito e antagonismo levantados nas mais diversas bandeiras políticas de cada tempo histórico.

Neste sentido, também, tem-se como a hermenêutica crítica como fundamento primordial para um Direito mais correlato à sua própria realidade, de modo a pautar seus alcances e seus limites de forma mais aproximada ao plano dos fatos. Para Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha[25]:

> "O estudo dos usos da linguagem permite efetuar algumas conclusões em torno da disputa existente entre os juristas com referência ao fato de que as palavras da lei contêm uma significação unívoca. Aceitando-se a relação significado de base/significado contextual, nos termos ora propostos, resulta inevitável concluir pela inexistência da pretendida univocidade fornecida pela inalterabilidade da instância sintática dos textos legais. Por desconhecer tal fato, produz-se no direito uma febre legislativa, decorrente da falsa crença de que produzindo-se uma alteração nas palavras da lei, transforma-se mecanicamente as práticas sociais e os sentidos normativos. Ocultam, assim, o fato de que se a ideologia dos intérpretes continua inalterada, a transformação legislativa é uma ilusão e, rapidamente, os novos significantes voltarão a adquirir velhas significações".

Afinal, isto leva a crer que o Direito não remete a uma impossibilidade de modificação interpretativa, tampouco na necessária efetividade de suas palavras (ou promessas) por meio de simples disposições legais, cujo debate requer maiores aprofundamentos do que os simples atendimentos aos critérios formais de existência e validade das normas jurídicas. Espera-se com estes estudos e problematizações, portanto, evidenciar que, antes de tudo, nossas respostas na maioria das vezes demandam cuidados muito maiores do que as próprias perguntas costumam supor.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica.* Para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

[25] WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e a sua linguagem.** Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, 1995, p. 68.

BARCELONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital.* Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ed. Ícone, 1995.

BENJAMIN, Walter. "Crítica da Violência – crítica do poder", in: *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo, Cultrix/Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade.* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

GROSSI, Paolo. *História da Propriedade e outros ensaios.* Trad. Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006.
_____. *Mitologias jurídicas da modernidade.* Trad. Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

KOZICKI, Katya (org.). Teoria Crítica do Direito no Século XXI. Curitiba: Ed. Juruá, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós. Ensaios sobre a alteridade*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

LÖWY, Michael. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. São Paulo: Boitempo, 2005

MOUFFE, Chantal. *O regresso do político.* Coimbra: Ed. Gradiva, 1996.
_____. *Por um modelo agonístico de democracia.* Trad. Pablo Sanges Ghetti e Gustavo Biscaia de Lacerda. Revista de Sociologia e Política. N. 25: 11-23 nov/2005.
_____. *On the political.* New York: Routledge Taylor e Francis Group, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral.* Trad. Carlos José de Meneses. Lisboa: Ed. Guimarães, 1983.

SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar.* São Paulo: Scritta, 1996.
_____. *O conceito do político.* Petrópolis: Vozes, 1992.
_____. *Teoria de la constitución.* Salamanca: Alianza, 2006.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e a sua linguagem.** Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, 1995.